



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233935 - MG (2026/0089482-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIANO FELINTO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. PRIORIDADE DE FEITOS COM RÉU PRESO.

1. A condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. A efetiva privação da liberdade impõe especial celeridade aos feitos com réu preso, legitimando a priorização desses processos e a designação de audiências em datas mais remotas para feitos com réu solto, sem que disso resulte ilegalidade.

3. Não se exige comprovação documental exaustiva da agenda e das medidas de gestão adotadas quando as informações prestadas evidenciam, de forma suficiente, critérios legítimos para a definição da data de audiência, especialmente a priorização de feitos com réu preso.

4. A menção ao AgRg no RHC n. 222.839/MG não constituiu óbice à apreciação do excesso de prazo, servindo apenas para justificar o não reexame dos fundamentos da prisão preventiva já reconhecida como válida.

5. Agravo regimental improvido com recomendação ao Juízo de primeira instância para que reavalie mensalmente a possibilidade de antecipação da audiência do processo do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233935 - MG(2026/0089482-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIANO FELINTO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. PRIORIDADE DE FEITOS COM RÉU PRESO.

1. A condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
2. A efetiva privação da liberdade impõe especial celeridade aos feitos com réu preso, legitimando a priorização desses processos e a designação de audiências em datas mais remotas para feitos com réu solto, sem que disso resulte ilegalidade.
3. Não se exige comprovação documental exaustiva da agenda e das medidas de gestão adotadas quando as informações prestadas evidenciam, de forma suficiente, critérios legítimos para a definição da data de audiência, especialmente a priorização de feitos com réu preso.
4. A menção ao AgRg no RHC n. 222.839/MG não constituiu óbice à apreciação do excesso de prazo, servindo apenas para justificar o não reexame dos fundamentos da prisão preventiva já reconhecida como válida.
5. Agravo regimental improvido com recomendação ao Juízo de primeira instância para que reavalie mensalmente a possibilidade de antecipação da audiência do processo do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabiano Felinto dos Santos** contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 135/137).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da fundamentação da decisão monocrática agravada, a condição de foragido não afasta a alegação de excesso de prazo para o encerramento do processo; que a pendência do

cumprimento de mandado de prisão, na verdade, intensificaria a necessidade de prestação jurisdicional célere; que o acórdão impugnado teria fundamentação genérica e não comprovada; que o número de testemunhas arroladas não denotaria especial complexidade do processo; que o reconhecimento da validade da prisão preventiva não impede a impetração de *habeas corpus* para impugnar o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual; e que precedente invocado seria inaplicável ao caso, porque não se exige fundamentação exauriente da decisão impugnada, mas motivação suficiente.

Argumenta que o próprio Estado-Juiz assumiu que a audiência foi empurrada para 2027 por razões internas de gestão e que, portanto, a origem do atraso apontada não foi imputada ao recorrente, mas ao aparelho estatal (fl. 146).

Afirma que, se existe prisão preventiva hígida e pendente de cumprimento, maior – e não menor – deve ser o rigor no controle temporal da persecução, pois [n]ão é compatível com a Constituição manter um indivíduo sob espada permanente de uma prisão cautelar e, ao mesmo tempo, admitir que a instrução comece apenas anos depois, por razões burocrático-administrativas não comprovadas (fl. 148).

Defende que os motivos declinados pelo Juízo de primeira instância para a designação da audiência de instrução em data remota careceriam de demonstração concreta, porque [n]ão se apontou o estudo de agenda, sobrecarga é mensurada, tentativa de redistribuição interna, cisão de audiência, oitiva por carta, videoconferência, calendarização progressiva ou qualquer outra providência real para enfrentar o atraso (fl. 149).

Ressalta que a instrução não seria especialmente complexa, porque seria necessário ouvir a vítima, outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público e quatro pela defesa, nada que, em processo de competência do Tribunal do Júri, traduza excepcionalidade real (fl. 151).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão monocrática agravada e, em caso contrário, requer o provimento do recurso, reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e da ausência de fundamentação concreta para a designação da audiência em data manifestamente distante, com a consequente revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; ou, de forma subsidiária, que seja determinado ao juízo de origem e redesignação

audiência de instrução e julgamento para data próxima, mediante motivação concreta e controlável, afastando-se justificativa genérica e desprovida de comprovação objetiva (fls. 156/157).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

De início, observo que a decisão recorrida mencionou o resultado do julgamento do AgRg no RHC n. 222.839/MG, no qual se reconheceu a validade dos fundamentos do decreto prisional, apenas para esclarecer por que não reexaminaria os motivos determinantes da prisão preventiva do recorrente; o julgado, portanto, não foi erigido como óbice à apreciação o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, como insinua o agravante.

Quanto ao mérito, é absolutamente infundada a alegação de que o processo de um réu foragido deveria ter tratamento preferencial em relação ao de um réu preso, uma vez que é evidente que a efetiva privação da liberdade é mal muito superior à simples ameaça de perda da liberdade e, por isso, impõe ao Poder Judiciário especial celeridade para o julgamento do caso da pessoa presa.

Justamente por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal pelo alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Por exemplo, HC n. 738.975/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/9/2022; RHC n. 168.421/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/10/2022; RHC n. 126.610/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/10/2020; AgRg no HC n. 750.596/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; e RHC n. 95.844/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/6/2018.

No mais, é improcedente a alegação de que o Juízo de primeira instância deveria comprovar documentalmente a impossibilidade de designar audiência para data anterior, pois as informações fornecidas esclarecem, de forma suficiente, que a quantidade de oitivas não foi o único critério considerado para a escolha da data contestada pelo agravante; antes, o fator preponderante para a definição do dia da sessão foi a consideração de que se trata de processo com réu solto – o que, como visto, afigura-se critério legítimo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental com a **recomendação** de que o Juízo de primeira instância reavalie mensalmente a possibilidade de antecipação da audiência do processo a que responde o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.935 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089482-0

Número de Origem:

10000254635303001 16969851 21669392520258130000 46353034720258130000
50018431620258130384 50031691120258130384

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO FELINTO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE -
CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO FELINTO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026